



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 024/94.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Canitar"

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal do Município de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### TITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPITULO I

#### DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SEU OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público da Prefeitura Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, e denominar-se-á "Estatuto do Magistério".

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os professores e os técnicos de ensino que compõem o Quadro do Magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino e as atividades educativas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal.

##### CAPITULO II

#### DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 3º - O Quadro do Magistério é composto do conjunto de empregos permanentes e empregos em comissão, de professores e técnicos de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 4º - O Quadro do Magistério é composto dos seguintes empregos:

I - Empregos em comissão para Técnicos de Ensino:

- a) Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

- b) Diretor do Departamento de Educação;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Diretor de Escola;

II - Empregos permanentes para professores:

PREFE  
Regist  
Publicad  
Prefeitur  
Canit

AD



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Professor de Pré-Escola e Educação Infantil;
- b) Professor de Ensino Supletivo ou similar;
- c) Professor de Educação Física;
- d) Professor de Educação Especial;
- e) Professor Substituto ou eventual;

## CAPITULO III

### DO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MAGISTÉRIO

**ARTIGO 5º** - Os ocupantes de empregos em comissão de técnicos de ensino atuarão conforme suas respectivas habilitações, em todo o ensino municipal.

**ARTIGO 6º** - Os ocupantes de empregos permanentes de professores atuarão conforme suas respectivas habilitações, nas seguintes classes:

- I - Professor de Pré-Escola e Educação Infantil em classe de Pré-Escola ou de Educação Infantil;
- II - Professor de Educação Física, em classes de Pré-Escola, de Educação Infantil e de Educação Especial;
- III - Professor de Ensino Supletivo ou similar, em classe de Ensino Supletivo ou similar;
- IV - Professor de Educação Especial, em classe de Educação Especial;
- V - Professor Substituto ou Eventual, onde houver necessidade;

**Parágrafo único** - O Professor Substituto ou Eventual, exercerá substituições ou responderá por empregos vagos e reforço escolar;

## TITULO II

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPITULO I

##### DO PROVIMENTO

**ARTIGO 7º** - Os requisitos para o provimento dos empregos do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

**ARTIGO 8º** - São formas de provimento dos empregos do Quadro do Magistério:



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - nomeação;
- II - acesso.

**ARTIGO 9º** - A nomeação prevista no inciso I do artigo 8º acima, será feita:

- I - em comissão;
- II - em caráter efetivo para os empregos permanentes.

**Parágrafo único** - Os empregos de provimento em comissão, serão de livre nomeação do Senhor Prefeito Municipal, demissíveis "ad nutum", preferencialmente, por servidores ocupantes de empregos permanentes.

**ARTIGO 10** - O acesso, previsto no inciso II do Artigo 8º acima, processar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

## CAPITULO II

### DOS CONCURSOS PÚBLICOS

**ARTIGO 11** - O provimento dos empregos permanentes do Quadro do Magistério far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**ARTIGO 12** - Os concursos públicos do Quadro do Magistério serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, através de comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 13** - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do emprego;
- III - o tipo de conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - O prazo de validade do concurso;

## CAPITULO III

### DO ESTAGIO PROBATORIO

**ARTIGO 14** - O estágio probatório é o período de 02 (dois) anos, durante o qual o ocupante do emprego permanente do Quadro do Magistério será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

**ARTIGO 15** - Enquanto não cumprido o está-



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

gio probatório, o servidor poderá ser demitido, a bem do serviço público, nos seguintes casos, após Processo Administrativo, mas independentemente de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Incompetência profissional;
- IV - Indisciplina;
- V - Insubordinação;
- VI - Falta de dedicação ao serviço;
- VII - Má conduta dentro ou fora do serviço público.

**Parágrafo 1º** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII, do Artigo 15 acima, o superior hierárquico do servidor, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias;

**Parágrafo 2º** - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

**ARTIGO 16** - Cumprido o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade, na forma estabelecida na legislação vigente, exceto se estiver correndo Processo Administrativo, conforme previsto no Artigo 15 desta Lei Complementar.

## CAPITULO IV

### DO ADICIONAL DE MAGISTÉRIO

**ARTIGO 17** - O adicional de magistério consiste na atribuição de 01 (um) pontos, por cada ano de exercício em atividades de Magistério.

**Parágrafo 1º** - Para efeito da atribuição do "ponto de adicional de magistério" deve-se considerar o ano de 1º de janeiro à 31 de dezembro;

**Parágrafo 2º** - O servidor não fará jus ao ponto de adicional de magistério quando afastado para outras atividades que não sejam do Quadro do Magistério.

**ARTIGO 18** - A cada 05 (cinco) pontos de adicional de magistério, o servidor fará jus ao percentual de 1% (um por cento) de sua remuneração mensal, que será incorporado em seus vencimentos.

## TITULO III

### DO EXERCICIO DOS EMPREGOS DO MAGISTÉRIO



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPITULO I

### DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

**ARTIGO 19** - A atribuição de classes e aulas tem por objetivo o interesse do ensino.

**Parágrafo 1º** - O professor tem direito ao trabalho e à localização conforme classificação, mas não a turnos ou classes.

**Parágrafo 2º** - A atribuição será anual, de acordo com regulamentação.

## CAPITULO II

### DA SUBSTITUIÇÃO

**ARTIGO 20** - As substituições serão exercidas pelos Professores Substitutos ou Eventuais, respeitadas as classificações e habilitações.

**ARTIGO 21** - As substituições de professores afastados poderão ser exercidas por outros professores do quadro, respeitadas as classificações e habilitações.

**ARTIGO 22** - Os servidores do Quadro do Magistério que forem nomeados para empregos em comissão, receberão a diferença entre o valor do vencimento de seus empregos permanentes e do emprego em comissão que vierem a ocupar.

## CAPITULO III

### DA REMOÇÃO

**ARTIGO 23** - A remoção é o deslocamento dos servidores do Quadro do Magistério nas unidades do Departamento de Educação.

**ARTIGO 24** - A remoção ocorrerá por permuta, por concurso de títulos, ou "ex-officio", conforme dispuser o regulamento.

**ARTIGO 25** - A remoção "ex-officio" ocorrerá na diminuição de classes, encerramento de atividades ou no interesse da administração.

**ARTIGO 26** - As remoções ocorrerão sempre antes do ingresso e do acesso de servidores.

**ARTIGO 27** - As remoções por permuta serão anuais e precederão o início do ano letivo.

**Parágrafo 1º** - Excepcionalmente, havendo



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa, as remoções por permuta ocorrerão no mês de julho, se não houver prejuízo para andamento das atividades escolares.

**Parágrafo 2º** - Não poderá permutar o servidor:

I - que já houver alcançado tempo de serviço necessário à aposentadoria, ou para aquele a quem faltem apenas 03 (três) anos para alcançar este prazo;

II - que se encontre afastado;

III - cuja unidade de lotação conte com servidor da mesma área.

**ARTIGO 28** - As vagas que ocorrerem no decorrer do ano letivo serão reservadas para a remoção.

**Parágrafo 1º** - As vagas referidas no "caput" deste Artigo, serão ocupadas pelo Professor Substituto.

**Parágrafo 2º** - Não havendo Professores Substitutos, as vagas ocupadas, em caráter temporário, por outros professores classificados em concurso público e que aguardam contratação.

**ARTIGO 29** - Os Professores Substitutos ficarão lotados no Departamento de Educação e desempenharão suas funções nas unidades onde houver necessidade.

## CAPITULO IV

### DOS AFASTAMENTO

**ARTIGO 30** - Os servidores do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício do emprego por autorização do Prefeito, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover emprego em comissão no Quadro do Magistério ou em outros departamentos;

II - exercer atividades inerentes ao magistério em entidades conveniadas com o Governo Municipal;

**Parágrafo 1º** - As atividades exercidas em afastamento que não forem atividades do Quadro do Magistério, não serão contadas como tempo de serviço no magistério.

**Parágrafo 2º** - Os afastamentos interromperão a contagem de ponto de adicional no magistério.

## TITULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPITULO I

ARTIGO 31 - Os servidores ocupantes de empregos técnicos do Quadro do Magistério, cumprirão jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

ARTIGO 32 - Os servidores ocupantes dos empregos permanentes de professores, cumprirão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

## CAPITULO II

### DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 33 - A remuneração pelo trabalho consta do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

## TITULO V

### DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

#### CAPITULO I

##### DA ESCALA DE VENCIMENTOS E DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 34 - Fica instituída a Escala de Vencimentos (Tabela de Referências), constante do Anexo III, desta Lei Complementar.

ARTIGO 35 - Os empregos do Quadro do Magistério serão enquadrados na Escala de Vencimentos (Tabela de Referências) constante do Anexo III.

#### CAPITULO II

##### DO ACUMULO DE EMPREGO

ARTIGO 36 - O servidor do Quadro do Magistério só poderá acumular um emprego de Professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo 1º - Os empregos objetos de acumulação deverão ser em Jornada Parcial.

Parágrafo 2º - Deverá ser comprovada a compatibilidade de horário.

Parágrafo 3º - Fica vedada a triplice acumulação.

#### CAPITULO III

##### DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIARIAS

*E*  
PR  
Reg  
Pub.  
Pref  
C.

*12*



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 37** - Além das vantagens pecuniárias instituídas especialmente para os servidores do Quadro do Magistério, estes servidores farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condição de percepção são objeto de legislação municipal própria.

## TITULO VI

### DOS DEVERES E DOS DIREITOS

#### CAPITULO I

##### DOS DEVERES

**ARTIGO 38** - O servidor do Quadro do Magistério deve, em princípio, considerar a importância social do seu trabalho, ter conduta moral e funcional dignas e, além das obrigações previstas em outras normas e legislações, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - ter desempenho profissional que preserve as finalidades da Educação Brasileira;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo, dedicação e presteza;
- VI - ser solidário e cooperativo com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade superior imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- XII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional, a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do

PREF

Registre

Publico  
Prefeitura



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

processo ensino-aprendizagem.

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

**ARTIGO 39** - Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

## CAPITULO II

### DOS DIREITOS

**ARTIGO 40** - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos servidores do Quadro do Magistério:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter ambiente e instalação de trabalho, suficientes e adequadas, para que exerça com eficiência suas funções;

III - receber remuneração de acordo com o que lhe assegura a lei;

IV - ter liberdade de planejar, executar, controlar e avaliar seu trabalho, dentro do grupo e dos princípios psico-pedagógicos, objetivando o bem comum;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - receber auxílio pra publicação de trabalho e livros didáticos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - gozar férias de acordo com o Calendário Escolar, se for docente e estiver em exercício na unidade escolar;

IX - ter 05 (cinco) faltas abonadas/justificadas por ano, não ultrapassando 01 (uma) por mês;

X - ter assegurado amplo direito de defesa.

## TITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**ARTIGO 41** - O Poder Executivo fica autori-



# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

zado, conforme regulamento, a admitir, nas unidades escolares, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividade do Magistério.

**Parágrafo 19** - Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação correspondente.

**Parágrafo 29** - A admissão de estagiários, não implica em qualquer remuneração para os mesmos, nem em vínculo empregatício.

**ARTIGO 42** - São considerados como de efetivo exercício os períodos de férias, recesso escolar, planejamento escolar e escolha de classes.

**ARTIGO 43** - Ficam criados no Quadro do Magistério os empregos técnicos, em comissão, de livre contratação/nomeação, demissível "ad nutum", constantes do Anexo I, e os empregos permanentes, com provimento mediante concurso público, constantes do Anexo II, ambos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Os empregos criados por esta Lei Complementar, passam a fazer parte integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, em suas respectivas categorias, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 002/93.

**ARTIGO 44** - A unidade escolar comportará um Diretor de Escola quando contar com mais e 100 (cem) alunos.

**ARTIGO 45** - As disposições contidas neste Estatuto do Magistério serão implantadas gradativamente de acordo com as necessidades e recursos da Administração.

**ARTIGO 46** - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador para disciplinar os dispositivos desta Lei Complementar que não forem auto-aplicáveis.

**ARTIGO 47** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

**ARTIGO 48** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

P.M. de CANITAR, 24 DE MARÇO DE 1.994.

ANIBAL FELICIANO  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**CANITAR - SP**

Registrado nesta Secretaria sob nº

008, fls. 02, Livro nº 01

Publicado por afixação na Câmara e Prefeitura Municipal - Art. L.O.M.

Canitar, 24 / 03 / 1994

*Vitorio Ronchi Filho*

**VITORIO RONCHI FILHO**  
Secretário Mun. de Administração  
e Finanças

**ARTIGO 42** - Fica instituído o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças, em caráter de confiança, com atribuições, competências e responsabilidades constantes do Anexo I, e os empregos permanentes, com provimento mediante concurso público, constantes do Anexo II, ambos desta Lei Complementar.

**ARTIGO 43** - Fica instituído o cargo de Secretário Municipal de Educação, em caráter de confiança, com atribuições, competências e responsabilidades constantes do Anexo I, e os empregos permanentes, com provimento mediante concurso público, constantes do Anexo II, ambos desta Lei Complementar.

**ARTIGO 44** - A unidade escolar comportará um Diretor de Escola quando contar com mais de 100 (cem) alunos.

**ARTIGO 45** - As disposições contidas neste Estatuto do Magistério serão implantadas gradativamente de acordo com as necessidades e recursos da Administração.

**ARTIGO 46** - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador para disciplinar os dispositivos desta Lei Complementar que não forem auto-suficientes.

**ARTIGO 47** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 48** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
P.M. de CANITAR, 24 DE MARÇO DE 1994.

*Vitorio Ronchi Filho*  
ANIBAL FELICIANO  
PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

EMPREGOS PERMANENTES, A SEREM REGIDOS PELA CLT.  
E PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

Qtde.	Denominação do Emprego	Ref.	Carga hor.	Requisitos
06	Professor de Pré-Escola e ou Educação Infantil	05	20 hrs/sem	Habilitação Específica de 2º Grau p/a Magistério - Área de Pré-Escola
01	Professor de Ensino Supletivo ou Similar	05	20 hrs/sem	Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério
01	Professor de Educação Especial	06	20 hrs/sem	Habilitação Específica Superior Área de Educação Especial
01	Professor de Educação Física	06	20 hrs/sem	Habilitação Específica Superior Área de Licenciatura Plena
02	Professor Substituto/Eventual	05	20 hrs/sem	Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área de Pré-Escola

  
ANIBAL FELICIANO  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFE

Registrac

Publicac

PR-f



A N E X O   I I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE MOVEL

EMPREGOS EM COMISSÃO, DE LIVRE CONTRATAÇÃO/NOMEAÇÃO,  
A SEREM REGIDOS PELA CLT.

Qtde.	Denominação do Emprego	Ref.	Carga Hor.	Requisitos
01	Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura	12	livre	Licenciatura Plena e experiência de, no mínimo 05 anos no magistério e Adm.Esc.
01	Diretor Depto Ensino	09	44 hrs/sem	Licenciatura Plena e experiência de, no mínimo 03 anos no magistério
01	Coordenador Pedagógico	08	44 hrs/sem	Licenciatura Plena Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar
01	Diretor de Escola	07	44hrs/sem	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar

  
ANIBAL FELICIANO  
PREFEITO MUNICIPAL

PL

Reg

Pub.  
Pref





# Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

## A N E X O III

### TABELA DE REFERENCIAS

REFERENCIA	VALOR
05.....	CR\$ 107.800,00
06.....	" 123.972,00
07.....	" 148.777,00
08.....	" 178.521,00
09.....	" 214.226,00
12.....	" 370.180,00

  
ANIBAL FELICIANO  
PREFEITO MUNICIPAL

PI  
Re:  
Pu  
Pr